ACO-UTR-751/2024

Processo	-	TC/009037/2021
Representante	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde e Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência
Objeto	-	Representação interposta em face de rescisão do Convênio 11/SMS.G/2018, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, no Bairro Penha

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. RESCISÃO. CONVÊNIO. SMS. Prestação de assistência à saúde. 1. No convênio, em razão da sua natureza, para a sua rescisão basta a vontade de um dos partícipes, observada a devida motivação. 2. Em eventuais rescisões de convênios, se a interrupção de atividades puder causar prejuízo à população, a conveniada fica obrigada a continuar a prestação dos serviços por 90 dias. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as análises da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral desta Corte, em julgá-la improcedente, entendendo não haver comprovação de vícios na rescisão do referido convênio, diante de ampla motivação amparando tal decisão, assim como da inexistência de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez demonstrado não ter havido interrupção do atendimento previsto, mas, tão somente, alteração do seu prestador.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que realize o adequado planejamento do atendimento da demanda resultante da supressão de atividades objeto de ajustes firmados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão ao Vereador Celso Luís Giannazi e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:30:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:16:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 101

TC nº 9.037/2021 - Representação
Objeto: Representação interposta pelo Vereador Celso Luis Giannazi em face do encerramento de atividade de maternidade por meio de rescisão contratual de convênio, do Hospital Beneficiência Portuguesa, no Bairro Penha - SP
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde - SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da Representação (peça 1) formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi, contra a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, em razão de supostas irregularidades relativas ao encerramento do Convênio nº 11/SMS.G/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, no Bairro Penha – SP.

Afirma o Representante que a Prefeitura, sem apresentar motivação válida, optou por encerrar as atividades de maternidade, por meio de rescisão do Convênio nº 11/SMS.G/2018, do Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na zona leste da capital.

Informa que o referido convênio, além de empregar inúmeros servidores da saúde, é responsável pela maioria dos partos da cidade; apenas no ano de 2020, foram registrados mais de 5.000 (cinco mil) partos!

Em sua narrativa, frisa o Representante que as consequências para a população paulistana com o fechamento da maternidade são imensuráveis, tanto econômica quanto socialmente e que, além da ilicitude do ato extintivo, sem motivação válida, segundo argumenta, há infringência ao princípio da continuidade do serviço público.

A **Secretaria Municipal da Saúde - SMS** apresentou manifestação acerca da presente Representação à peça 10.

O referido convênio já foi objeto de análise e acompanhamento de execução por parte da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, através de sua Coordenadoria IV, nos autos dos TCs nº 5.355/2018 e nº 8.048/2018, respectivamente.

À peça 18 destes autos, apresentou a Auditoria seu Relatório Conclusivo, conforme § 2° do artigo 3° da Resolução n° 18/19 deste Egrégio Tribunal, considerando a manifestação prévia da Origem, como segue:

> ***"3. CONCLUSÃO***
> *À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Representação."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer à peça 20, com as seguintes anotações:

> *"Preliminarmente, quanto às disposições do art. 54 do Regimento Interno desta Corte, observo que os fatos relatados pelo Representante não se referem a irregularidades praticadas pela PMSP, mas a notícia de decisão quanto a ações futuras da Administração. Entendo que, no caso dos autos, a Representação pode ser conhecida para fins de apuração dos fatos e adoção de providências.*
> *Verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do mesmo Regimento, com exceção dos documentos relacionados no § 1º. Em razão de o Representante ser Vereador, entendo que a exigência fica suprida em virtude do disposto no art. 11, caput, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97.*
> *Quanto ao mérito, assinalo que a motivação é necessária para os atos administrativos no âmbito da PMSP por força do disposto no art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 14.141/06. A Origem relatou que a entidade conveniada não vinha cumprindo as metas com relação aos serviços do Hospital BP Filantrópico, o que foi seguido de descontos; a entidade, então, fez propostas de alteração do Plano de Trabalho e, após discussões quanto às alternativas, a Administração e a entidade acordaram em encerrar as atividades daquela unidade e alterar o Plano de Trabalho do Convênio.*
> *Devido à própria natureza do Convênio, como ajuste para a realização de objetivos e interesses comuns mediante mútua colaboração, em caso de desinteresse da entidade conveniada, a exclusão da atividade do Plano de Trabalho, prevista no instrumento, ou a própria rescisão do ajuste não exige nada além da vontade de um dos partícipes. O próprio instrumento do Convênio previu que, em caso de rescisão, se a interrupção de atividades puder causar prejuízo à população, a conveniada fica obrigada a continuar a prestação por 90 dias.*
> *Acrescento que, além da vontade da conveniada em alterar o Plano de Trabalho, com relação aos serviços prestados no equipamento, propondo preços superiores ao do SUS, a Origem informou que havia descumprimento de metas e imposição de multas. Acrescento que, no Acompanhamento de Execução do Convênio (TC 008048/2018) foram verificadas irregularidades, entre as quais: realização de procedimentos no Hospital BP Filantrópico para as quais o estabelecimento não estava habilitado e sem cobertura prevista no Convênio e não atingimento de objetivos e metas pactuados.*

Logo, a exclusão das atividades do Hospital BP Filantrópico, considerada isoladamente, não carece de motivação válida. Observo que a Auditoria, em seu Relatório, também não questionou a motivação, ressalvando apenas a necessidade de manutenção da garantia do direito à saúde.
Porém, após a elaboração do Relatório, a SMS disponibilizou, no processo SEI 6018.2018/0015416-4 a íntegra do Termo de Aditamento nº 9/2021 ao Convênio nº 011/SMS.G/2018, formalizado e assinado. Verifica-se que o objeto do referido TA é bem mais abrangente:

> "Formalizar a exclusão da atenção ambulatorial e hospitalar de Média Complexidade que vinha sendo realizada no HOSPITAL BP FILANTROPICO CNES 6984649.
>
> Adequar a Programação Físico-Financeira - FPO do HOSPITAL BP CNES 2080575.
>
> Manter o Incentivo Municipal de realização de procedimentos de Cardiologia Congênita e Incluir a Programação para realização de procedimentos de Cardiologia Adulto de acordo com o que estabelece a Portaria SMS/nº 91/2021.
>
> Ficam mantidos os Incentivos fixos financiados com recursos do BLOCO MAC, concedidos pelo Ministério da Saúde de acordo com as Portarias MS nº 604 de 2001, nº 504 de 2007 e nº 1.068 de 2015.
>
> O Convênio nº 011/SMS. G/ 2018 passa a viger e será mantido na modalidade de financiamento pós-fixado que se caracteriza pela programação acordada e paga de acordo com a produção efetivamente realizada, apresentada, aprovada e processada pelos Sistemas do SUS, e por essa razão, a partir de 01/06/2021, a CONVENIADA não será mais submetida a avaliações quadrimestrais, bem como metas quantitativas e qualitativas a cumprir."

Entendo que, tendo em vista a abrangência do Termo de Aditamento e os fatos pretéritos referentes à execução do Convênio, o encerramento das atividades do BP Filantrópico não deve ser analisado de forma isolada. Não é possível, nesta manifestação, realizar a análise jurídica do TA e de sua motivação, em razão da ausência de avaliações técnicas e financeiras da matéria. Considero cabível, a critério do Conselheiro Relator, a realização de procedimento próprio de Análise de Termo de Aditamento.
Quanto à continuidade do serviço público, estabelecida no art. 4º da Lei Federal nº 13.460/17, cabe esclarecer que trata da regularidade e adequação da oferta do serviço e não da permanência de um mesmo prestador, notadamente quando se trata de entidade conveniada privada. Entendo necessário conhecer, para apreciação do caso concreto, o impacto do encerramento das atividades da unidade em questão.
A SMS não trouxe informações precisas quanto a este ponto, apenas a afirmação genérica de que os pacientes estariam sendo direcionados a outras unidades para

garantir a continuidade da assistência à saúde. A Auditoria entendeu que a exclusão das atividades representa potencial prejuízo nos serviços.
À falta de dados seguros quanto ao impacto da exclusão das atividades, é possível fazer uma aproximação. De acordo com o Relatório da Função de Governo Saúde 2020, elaborado pela SMS e encartado no TC 008560/2021, pode-se assumir que, em 2019, a rede municipal de saúde realizou perto de 100 mil partos. Considerando-se que o Representante afirmou que a entidade conveniada realizou 5 mil partos em um ano, pode-se considerar uma proporção aproximada de 5% dos partos realizados na rede.
Embora a alegação da Origem tenha sido bastante genérica e a Auditoria tenha apontado risco de prejuízo à prestação do serviço, não é razoável, a meu ver, presumir que a rede municipal de saúde não seja capaz de absorver a demanda adicional de 20 partos/dia. Entendo que não ficou configurado o descumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Considero pertinente, a critério do Órgão Julgador, recomendar à Origem, quando da supressão de atividades em determinado ajuste, realizar o adequado planejamento do atendimento da demanda resultante da supressão.
Por fim, sugiro a intimação da entidade conveniada, com fundamento no art. 116 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Diante do exposto, opino pelo conhecimento de parte da Representação e pela parcial procedência dos pedidos formulados pelo Representante, nos termos desta manifestação, sem prejuízo das determinações que o Órgão Julgador entender cabíveis."

À peça 21, o **Subchefe de Controle Externo** apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à admissibilidade da Representação, opino pela possibilidade de seu conhecimento, por restarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.
No mérito, neste momento processual, diante da elaboração do Relatório Conclusivo pela Coordenadoria IV (peça 18), sugiro a emissão de ofício à Origem e a intimação da conveniada e eventuais responsáveis, para ciência e manifestação acerca do referido relatório, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Destaco, por derradeiro, a informação constante no parecer precedente acerca da inclusão do Termo de Aditamento 09/2021 no processo SEI 6018.2018/0015416-4 ***após*** *a realização do relatório de fiscalização, sugerindo seja dada ciência à Coordenadoria IV para verificar a necessidade/viabilidade de análise complementar em relação ao relatório conclusivo."*

Diante disso, a **Auditoria** apresentou novo parecer à peça 39, em análise dos documentos acrescidos, como segue:

"3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada no relatório conclusivo da Auditoria (Peça 18) quanto à ***procedência*** *da Representação, devido à ausência de*

*apresentação de prévio estudo **quantitativo** que demonstre se a supressão de oferta dos serviços do Hospital BP Filantrópico pode ser atendida por outras unidades da rede municipal ou substituída por novos ajustes."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 41, apresentou seu parecer final, nos termos seguintes:

"Em primeiro lugar, reitero as considerações da manifestação anterior quanto ao preenchimento das condições de admissibilidade da Representação.
Quanto ao mérito, destaco que o Representante alegou que a ilegalidade do ato impugnado reside em dois pontos: ausência de motivação e inobservância do princípio da continuidade do serviço público.
Assinalo que a motivação é necessária para os atos administrativos no âmbito da PMSP por força do disposto no art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 14.141/06. A Origem relatou que a entidade conveniada não vinha cumprindo as metas com relação aos serviços do Hospital BP Filantrópico, o que foi seguido de descontos; a entidade, então, fez propostas de alteração do Plano de Trabalho e, após discussões quanto às alternativas, a Administração e a entidade acordaram em encerrar as atividades daquela unidade e alterar o Plano de Trabalho do Convênio.
Devido à própria natureza do Convênio, como ajuste para a realização de objetivos e interesses comuns mediante mútua colaboração, em caso de desinteresse da entidade conveniada, a exclusão da atividade do Plano de Trabalho, prevista no instrumento, ou a própria rescisão do ajuste não exige nada além da vontade de um dos partícipes. O próprio instrumento do Convênio previu que, em caso de rescisão, se a interrupção de atividades puder causar prejuízo à população, a conveniada fica obrigada a continuar a prestação por 90 dias.
Acrescento que, além da vontade da conveniada em alterar o Plano de Trabalho, com relação aos serviços prestados no equipamento, propondo preços superiores ao do SUS, a Origem informou que havia descumprimento de metas e imposição de multas. Acrescento que, no Acompanhamento de Execução do Convênio (TC 008048/2018) foram verificadas irregularidades, entre as quais: realização de procedimentos no Hospital BP Filantrópico para as quais o estabelecimento não estava habilitado e sem cobertura prevista no Convênio e não atingimento de objetivos e metas pactuados.
Logo, a exclusão das atividades do Hospital BP Filantrópico, considerada isoladamente, apresentou motivação válida. Observo que a Auditoria, em seu Relatório, também não questionou a motivação, ressalvando apenas a necessidade de manutenção da garantia do direito à saúde.
Por outro lado, tendo em vista a abrangência do Termo de Aditamento e os fatos pretéritos referentes à execução do Convênio, considero cabível, a critério do Conselheiro Relator, a realização de procedimento próprio de Análise de Termo de Aditamento.
Quanto à continuidade do serviço público, estabelecida no art. 4º da Lei Federal nº 13.460/17, cabe esclarecer que trata da regularidade e adequação da oferta do serviço

e não da permanência de um mesmo prestador, notadamente quando se trata de entidade conveniada privada.
A Origem indicou os cinco hospitais para os quais foram redistribuídos os 40 leitos do Hospital BP Filantrópico, sem detalhamento quantitativo e sem comprovar que houve estudo prévio. Embora a Auditoria, em sua última manifestação, tenha destacado a ausência de apresentação de estudo prévio quantitativo que demonstrasse se os serviços a serem suprimidos poderiam ser atendidos por outras unidades, não concluiu que tenha ocorrido descontinuidade.
Entendo, com os elementos destes autos, que não ficou configurado o descumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Ficam, portanto, afastadas, a meu ver, as duas ilegalidades alegadas pelo Representante: ausência de motivação e descumprimento do princípio da continuidade do serviço público.
Eventual falha de planejamento, neste caso concreto, não tem aptidão para invalidar o ato administrativo. Considero pertinente, a critério do Órgão Julgador, recomendar à Origem, quando da supressão de atividades em determinado ajuste, realizar o adequado planejamento do atendimento da demanda resultante da supressão.
De todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi em face da Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de supostas irregularidades relativas ao encerramento de Convênio da PMSP com a entidade "Beneficência Portuguesa" e, no mérito, pela sua ***improcedência****."*

À peça 44, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, assim se manifestou:

"Inicialmente, esta Fazenda entende que há nestes autos elementos e razões suficientes para que a Representação em tela seja julgada improcedente.
Com efeito, os apontamentos trazidos pela Auditoria não podem servir como fundamento para o julgamento de procedência da presente Representação, posto que está configurado que a Origem não se descurou dos procedimentos necessários para o encerramento do Convênio, cujos atos se pautaram pela legalidade e regularidade.
Neste sentido, ao ver desta Procuradoria, com o devido respeito àqueles que divergem, constata-se que a análise perpetrada pela AJCE simplesmente esgotou o assunto em apreço tornando completamente desnecessários outros comentários na espécie.
Assim, certos da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, esta Procuradoria da Fazenda subsidiando-se nas manifestações da Origem, acompanha integralmente as conclusões alcançadas pela d. AJCE, requerendo o conhecimento da presente Representação, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, a sua total improcedência."

A **Secretaria Geral – SG**, se manifestou nos termos seguintes (peça 46):

"Em suma, a Representante alega que não houve motivação para o encerramento do Convênio nº 11/SMS.G/2018, violando o princípio da continuidade do serviço público; que o ajuste, além de empregar inúmeros servidores é responsável pela maioria dos

partos da cidade e que as consequências para a população, com o fechamento da maternidade são imensuráveis, tanto econômica quanto socialmente.
(...)
Por todo o exposto e teor das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, acompanho a AJCE, por também entender, que não ficou configurado o descumprimento do princípio da continuidade do serviço público.
Conforme esclarecido pela AJCE, eventual falha de planejamento, neste caso concreto, não tem aptidão para invalidar o ato administrativo. Por todo o exposto, opino no sentido de que a Representação pode ser ***CONHECIDA****, e, no mérito, opino pela* ***IMPROCEDÊNCIA*** *da presente Representação, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de a análise da Representação formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi, contra a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, em razão de supostas irregularidades relativas ao encerramento do Convênio nº 11/SMS.G/2018, firmado com Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, no Bairro Penha – SP.

Afirma o Representante que a Prefeitura, sem apresentar motivação válida, optou por encerrar as atividades de maternidade, por meio de rescisão do Convênio nº 11/SMS.G/2018, firmado com o Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na zona leste da capital.

Informa que o referido convênio, além de empregar inúmeros servidores da saúde, é responsável pela maioria dos partos da cidade. Sustenta que, apenas no ano de 2020, foram registrados mais de 5.000 (cinco mil) partos.

Em sua narrativa, frisa o Representante que as consequências para a população paulistana com o fechamento da maternidade são imensuráveis, tanto econômica quanto socialmente e que, além da ilicitude do ato extintivo, sem motivação válida, segundo argumenta, há infringência ao princípio da continuidade do serviço público. Em síntese: falta de motivação da decisão extintiva do ajuste e violação do princípio da continuidade do serviço público.

Devidamente instruído o presente processo de análise da referida Representação, os elementos integrantes dos autos indicam que a Secretaria Municipal de Saúde – SP procedeu à rescisão do Convênio nº 11/SMS.G/2018, firmado com o Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na zona leste da capital, após constatar que a entidade conveniada não

vinha cumprindo as metas com relação aos serviços do Hospital BP Filantrópico, o que foi seguido de descontos, ante o que a entidade apresentou propostas de alteração do Plano de Trabalho, sucedendo discussões quanto às alternativas, durante as quais, a entidade expressou a vontade de alterar o Plano de Trabalho quanto aos serviços prestados, propondo preços superiores ao do SUS, tendo a Origem informado que havia descumprimento de metas, sendo o caso de imposição de multas.

Acrescente-se a isso que, no Acompanhamento da Execução do Convênio, procedida no TC 8.048/2018, foram verificadas irregularidades, dentre as quais, a realização de procedimentos no Hospital BP Filantrópico para os quais o estabelecimento não estava habilitado, portanto, sem cobertura prevista no Convênio e sem atingimento de objetivos e metas pactuados.

A natureza dos ajustes na modalidade de convênio não exige outros condicionantes para a sua rescisão senão a vontade de um dos partícipes, sendo que do próprio instrumento do Convênio em análise consta que, em caso de rescisão, se a interrupção de atividades puder causar prejuízo à população, a conveniada fica obrigada a continuar a prestação por 90 dias.

É de se concluir pelo exposto que a exclusão das atividades do Hospital BP Filantrópico assenta-se em motivação plena e amplamente válida.

Nota-se, ainda, como bem assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, que a Auditoria desta Corte não apontou falta de motivação da rescisão, ressaltando apenas a necessidade de manutenção da garantia do direito à saúde.

Quanto à alegada infringência à continuidade do serviço público, como observado pela **AJCE**, trata-se de princípio estabelecido no artigo 4º da Lei Federal nº 13.460/17, referente à regularidade e adequação da oferta do serviço e não à permanência de um mesmo prestador, notadamente quando se trata de entidade conveniada privada.

A Origem indicou os cinco hospitais para os quais foram redistribuídos os 40 (quarenta) leitos do Hospital BP Filantrópico.

Em seu parecer final, a Auditoria, embora tenha destacado a ausência de apresentação de estudo prévio quantitativo que demonstrasse se os serviços a serem suprimidos poderiam ser atendidos por outras unidades, não apontou descontinuidade do serviço.

Não há nos autos nenhuma comprovação da ocorrência de descumprimento do princípio da continuidade do serviço público, apesar de eventual falta de planejamento adequado voltado à absorção da demanda resultante da supressão de atividades.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi, contra a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, em razão de supostas irregularidades relativas ao encerramento do Convênio nº 11/SMS.G/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, no Bairro Penha – SP.

No mérito, acompanho as precisas análises da AJCE e da Secretaria Geral – SG desta Corte, e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação, entendendo não haver comprovação de vícios na rescisão do referido convênio, diante de ampla motivação amparando tal decisão, assim como da inexistência de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez demonstrado não ter havido interrupção do atendimento previsto, mas, tão somente, alteração do seu prestador.

Expeçam-se ofícios dirigidos à pessoa do Vereador Celso Luis Giannazi, informando-o da presente decisão, assim como à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com igual objetivo e com a **recomendação** de realizar o adequado planejamento do atendimento da demanda resultante da supressão de atividades objeto de ajustes firmados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:30:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo